



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.720215/2009-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.208 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART 42 DA LEI Nº 9.430/96. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 137/142), lavrado em 09/04/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado,

formalizou lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2005, onde foi apurada a infração *de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 189.753,88.*

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 151/163), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento em 15/04/2009, conforme Aviso de Recebimento, às fls. 148, o contribuinte apresentou impugnação em 15/05/2009, às fls. 151/162, instruída com os documentos de fls. 170/218, alegando em síntese que:

1) Fls. 170/186. Verba Indenizatória. 30 depósitos na total de R\$ 148.009,64. Conforme documentos fornecidos pela Câmara dos Deputados e pelo Banco do Brasil S/A;

2) Fls. 203/211. Cota Telefônica. 06 depósitos no importe de R\$ 13.372,28. Consoante documentos fornecidos pela Câmara dos Deputados e pelo Banco do Brasil S/A;

3) Fls. 212/213. Depósitos em Dinheiro. 15 depósitos no montante de R\$ 54.645,14, feitos durante 12 meses em 2004. Esses depósitos foram feitos em dinheiro, nas praças de Brasília/DF e Belém/PA, sendo recursos próprios do impugnante. Movimentação de suas contas, 258.812-9 e 268.812-3, de titularidade do sujeito passivo mantidas na Agência do Banco do Brasil - Câmara dos Deputados, Brasília/DF, consoante extratos respectivos às fls. 30/130. Essa disponibilidade financeira durante o ano de 2004, foi gerada a partir dos saques amplamente cobertos por quantias depositadas nas respectivas contas, ora pela Câmara dos Deputados ora pelo BBSA. Foram provenientes de Proventos, Verba Indenizatória, Cotas Telefônicas, operações bancárias e devolução do IRRF. Também houve disponibilidade financeira do contribuinte, conforme DIRPF ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 200.000,00;

4) Transferência entre as próprias contas do impugnante (da conta 258.812-9 para a conta 268.812-3), junto ao BBSA. 04 depósitos no total de R\$ 10.600,00, conforme extrato de contas às fls. 30/130;

5) Transferência do titular da conta 7681-3 para o contribuinte, a título de pagamento de empréstimo pessoal, feito anteriormente ao primeiro, nas datas de 07/07/2003 e 11/11/2003. 02 depósitos no total de R\$ 2.000,00, como comprovam os extratos de fls. 58 e 30;

6) Operações Bancárias. 03 depósitos feitos no Banco do Brasil, no total de R\$ 2.846,46, conforme expediente do Banco do Brasil.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão nº 01-21.988 (e-fls. 221/227), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Sobre a apuração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada impõe-se observar o que consta do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997:

...

Ora, foram juntados aos autos, Declaração da Câmara dos Deputados, às fls. 171 e 204, e relatório de documentos processados – verba indenizatória, às fls. 172/186 e ressarcimento de contas telefônicas, fls. 205/11, que após análise, foram considerados documentos comprobatórios da origem de recursos, no montante de R\$ 161.381,92 (cento e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), em 2004.

Além disso, conforme documentos de fls. 30/130, extratos bancários do sujeito passivo, verifiquei que quatro (04) depósitos, no montante total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), referem-se a transferência entre contas de titularidade do impugnante (da conta 258.812-9, Débito, para a conta 268.812-3, Crédito), junto ao BBSA, como abaixo:

...

Por outro lado, apesar de suas alegações, o sujeito passivo não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem de 18 depósitos (CRÉDITOS) em suas contas do BANCO DO BRASIL S/A, em valores individuais abaixo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), perfazendo um total de R\$ 41.491,60 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), como se demonstra:

...

Tais depósitos não devem ser objeto de lançamento. Explico.

O § 3º, II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece um valor limite individual e anual a ser observado na determinação dos rendimentos omitidos no caso de pessoa física. A questão tem sido objeto de discussão por duas correntes, quanto ao momento de aplicação dos referidos limites.

Uma corrente adota a tese de que após o contribuinte ser intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, devem ser considerados como rendimentos omitidos todos os créditos não comprovados, inclusive os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, mesmo que dentro do ano-calendário, o somatório dos créditos de pequeno valor não ultrapasse a R\$ 80.000,00.

Outra corrente adota a tese de que o § 3º do art. 42 cria limite para os valores creditados e não comprovados. Deste modo, entende-se que não se aplica a presunção de omissão de receitas aos créditos não comprovados de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, dentro do ano-calendário, cujo o somatório seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

Para elucidar a questão, vale transcrever o item 22 da Exposição de Motivos Interministerial nº 484, de 24 de outubro de 1996, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que tratou da proposta de Projeto de lei que resultou na Lei nº 9.430, de 1996, de alteração da legislação tributária federal:

...

O § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 define como se efetuará a apuração da receita omitida, onde os créditos serão analisados individualizadamente, e no caso de pessoa física, excluídos os valores inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00. Isso leva à interpretação de que os limites previstos no referido dispositivo legal serão aplicados, para efeito de determinação do rendimento omitido, somente em relação aos créditos cuja origem não foi comprovada e **dessa forma, as parcelas não comprovadas, mas que representam movimentações de pequeno valor, serão excluídas de tributação.**

Verifica-se que **os depósitos retro sem origem comprovada**, que resultaram na cobrança objeto do presente processo são todos inferiores a R\$ 12.000,00 e não atingem a soma de R\$ 80.000,00 no ano-calendário, de sorte que estão fora do campo de incidência da presunção.

Pelo exposto, visto que os depósitos, de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, estão abaixo do limite estabelecido no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deve-se reconhecer a im procedência do lançamento.

Ressalte-se que este entendimento tem sido firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme consta na Súmula nº 61, abaixo reproduzida:

...

Entretanto, resta ainda analisar um crédito não justificado, por tratar-se de valor acima de R\$ 12.000,00.

BANCO	AG	CONTA	DATA	HISTÓRICO	VALOR
1	3596	268812	3/11/2004	DEP ON LINE	R\$ 16.000,00

...

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 234/242), utilizando, em síntese, os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, parcialmente transcritos abaixo:

...

o depósito referido no item 07 - no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) - , os quais foram todos feitos em dinheiro, nas praças de Brasília/DF e Belém/PA, na época domicílios do recorrente, constituindo-se tais importâncias de recursos próprios seus, originados de forma legítima, o que não foi levado em conta pela decisão de primeira instância, ora recorrida.

...

Movimentação de suas próprias contas (258.812-9 e 268.812-3), mantidas junto ao Banco do Brasil, agência Câmara dos Deputados - Brasília/DF, consoante extratos respectivos constantes dos autos às fls. 30/130.

Essa disponibilidade financeira que deu suporte ao giro dos depósitos, durante o ano de 2004, foi gerada a partir dos saques amplamente cobertos por quantias depositadas nas respectivas contas, ora pela Câmara dos Deputados ora pelo Banco do Brasil, importância estas provenientes, exemplificativamente de:

- a) Pela Câmara dos Deputados:
  - a.1) Proventos;
  - a.2) Verba Indenizatória;
  - a.3) Cotas Telefônicas;
- b) Pelo Banco do Brasil Operações Bancárias
- c) Pela Receita Federal Devolução de Imposto de Renda Retido na Fonte

Disponibilidade financeira em poder do contribuinte, conforme declarado em sua declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2003. Na referida declaração consta, na coluna de Bens e Direitos, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em poder do contribuinte, em espécie - moeda nacional no final do ano-calendário de 2003 e, portanto, no início do ano-calendário de 2004."

10.3 É de ser ressaltado que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), declarado na coluna de Bens e Direitos na Declaração de IRPF ano-calendário 2003, a título de dinheiro em caixa, no poder do recorrente, é uma decorrência de resíduos acumulados de seus proventos, ao longo (na época) de nove (09) anos pelo exercício ininterrupto da atividade parlamentar, em face da investidora em mandatos de deputado federal;

10.4 Assim, ano após ano, o recorrente foi registrando, nas respectivas declarações de IRPF, valores remanescentes dos seus proventos que restavam em seu poder, em espécie, ao final de cada ano-base, sobre os quais, pois, houve a devida incidência de tributação. Esses lançamentos de dinheiro em espécie, nunca foram objeto de qualquer reprimenda por parte da dita Receita Federal, sendo que sequer houve qualquer indagação a respeito dos mesmos, evidenciando-se, portanto, uma total aprovação fiscalizatória feita tacitamente;

10.5 Dessa forma, a importância declarada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), existente em mãos do recorrente no final do ano calendário de 2003 e, conseqüentemente, no início do ano-calendário de 2004, confere, por si só, pleno respaldo original de recursos legítimos à cobertura legal do depósito, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), feito na conta do recorrente no ano-base de 2004. Aliás, pela expressão do montante declarado, tem-se a origem probante, também, em relação aos demais depósitos situados em quantias inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

10.6 A propósito, traz-se a lume decisão definitiva da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconheceu o dever da Receita Federal de considerar os valores declarados em espécie para efeito de cômputo na recomposição de patrimônio a descoberto. Trata-se do acórdão CSRF/01-03.151, com a seguinte ementa:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM CAIXA - Os valores constantes na declaração de bens, apresentada em tempo hábil, como dinheiro em espécie, no final do ano-base anterior àquele objeto da ação fiscal, são hábeis para justificar acréscimo patrimonial de mês referente ao ano imediatamente posterior."

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 16.000,00.***

### ***Do Mérito***

#### ***Dos Depósitos Bancários com Origem não Comprovada***

Inicialmente, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria desta lide.

A tributação com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é regida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas, quando o contribuinte, após regularmente intimado, deixe de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, in verbis:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) [Valores alterados pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997].

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será \*tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

Da interpretação do diploma legal, inferimos que o fato gerador do imposto de renda ocorrerá sobre a renda auferida, sendo que os depósitos bancários, por si só, não se constituem em rendimentos.

Inicialmente, os depósitos bancários representam indícios de exteriorização de riqueza passíveis de análise, mediante procedimentos de auditoria, por autoridade fiscal, a fim de determinar a origem de tais rendimentos.

Assim, quando o contribuinte, devidamente intimado a demonstrar a origem dos recursos correspondentes, nega-se a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente alça estes indícios à condição de omissão de rendimentos.

Neste sentido, o artigo 42 da Lei nº9.430/96 estabeleceu a citada presunção legal, caracterizando a infração tributária e autorizando o respectivo lançamento de ofício.

Em síntese, a lei considera que depósitos bancários, de origem não comprovada, regularmente analisados de forma individualizada, caracterizam, por presunção legal, omissão de rendimentos, sendo esta uma presunção relativa (juris tantum), a qual admite prova em contrário, cabendo esta ao contribuinte, sua produção.

Isto posto, temos que, após o lançamento fiscal, a fim de elidir a presunção fiscal, deve o contribuinte, necessariamente, demonstrar a origem dos créditos bancários mediante a apresentação de documentação hábil e idônea identificando, de maneira individualizada, sua fonte, valores, datas e motivação de seus recebimentos pelo beneficiário.

Tal comprovação deve ser inequívoca de forma a esclarecer que a natureza das transações estão fora do campo de tributação ou já foram a ela oferecidas.

Feitas estas considerações, passamos à análise do nosso caso concreto.

Vemos que o julgamento anterior manteve parcialmente a infração por entender que o interessado não justificou o crédito de R\$ 16.000,00 (e-fls. 226) ou seja, não indicou sua origem de maneira incontestada àquele depósito.

Como relatado, o interessado informa que a origem de tal depósito deve-se a movimentações financeiras entre suas próprias contas, geradas a partir de saques amplamente cobertos por quantias depositadas, provenientes exemplificativamente de: proventos; verbas indenizatórias; cotas telefônicas; operações bancárias; e devolução de IRPF.

Sinaliza, ainda, a existência de disponibilidade financeira em seu poder, no montante de R\$ 200.000,00, em espécie, declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) e, segundo ele, decorrentes de resíduos acumulados dos proventos do exercício ininterrupto de sua atividade parlamentar ao longo de nove anos.

Informamos que o recorrente não junta qualquer outro elemento de prova acerca de tal crédito com seu recurso voluntário, apenas reforça e faz esclarecimentos adicionais a fim de comprovar a origem do recurso.

A respeito do depósito, vemos que trata-se de depósito realizado em espécie, em 03/11/2004, na agência n.º 2946 do Banco do Brasil S/A (e-fls. 213), não havendo mais informações a seu respeito.

Reanalizando os autos, entendo que o interessado não apresentou provas ou documentos suficientes que vincule claramente, de forma individualizada, aquele depósito a uma determinada origem de recursos, apenas exemplificou sua provável origem. Também não se verifica coincidência em datas e quantias com qualquer fonte indicada pelo recorrente.

Da mesma forma, a mera alegação de disponibilidade financeira de dinheiro em espécie, ainda que conste da relação de bens e direitos de sua DIRPF, é insuficiente para estabelecer uma indiscutível vinculação entre aquela e o crédito bancário, afastando assim a presunção legal.

Assim, ***entendo que não há reparos a serem produzidos não decisão anterior e voto no sentido de manter integralmente a omissão de rendimentos do lançamento.***

Quanta à jurisprudência administrativa citada pelo interessado, informamos que tais decisões não tem o poder de vincular o julgador administrativo que pode dispor livremente suas convicções.

Além deste fato, verifica-se que tal paradigma refere-se à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, diversa da em julgamento nesta lide e que possui capitulação legal e meios de comprovação inerentes daquela espécie.

### ***Conclusão***

Considerando todo o exposto, considero que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a origem do recurso do depósito bancário desta autuação*** e, assim, ***voto pela manutenção integral da omissão de receitas***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura